

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.525, DE 2009

Dispõe sobre o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito.

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE

Relator: Deputado MARÇAL FILHO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame visa a instituir o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito - PRMT, atribuindo aos órgãos de saúde, trânsito, transporte e justiça em conjunto a função de elaborá-lo.

Segundo o projeto, o PRMT deve fixar, até o mês de setembro e considerando as ocorrências do ano anterior, as metas de redução do número de mortes e lesões no trânsito, relativas ao ano subsequente. A proposta prevê que pelo menos trinta por cento da frota de veículos registrada em cada Estado e no Distrito Federal seja abordada pela fiscalização de trânsito, a cada ano. O papel prioritário dessa fiscalização seria verificar a documentação necessária, os itens de segurança e submeter os condutores a testes de alcoolemia.

Finalmente, a proposição manda que o PRMT contenha mecanismo de participação da sociedade na consecução das metas, garantia de ampla divulgação de seu conteúdo e previsão da realização de campanhas permanentes que lhe permitam atingir os objetivos.

O autor, em sua justificação apresenta dados estatísticos com os quais procura atestar a gravidade das perdas oriundas dos acidentes de trânsito. Afirma que a fiscalização de trânsito é essencial para modificar essa situação e que ela deve ser feita de forma não discriminatória, abarcando um número expressivo de condutores, como, diz, procedem os franceses, que teriam conseguido derrubar os índices de morte no trânsito após o aumento do número de abordagens preventivas.

Nesta Câmara dos Deputados, a Comissão de Viação e Transportes opinou pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo, nos termos do parecer do relator, o ilustre Deputado Hugo Leal.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que se manifeste sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 5525, de 2009, proposto pelo Deputado Beto Albuquerque, dedica-se à **criação do PRMT – Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito**, cuja base seria a fixação de metas anuais de redução do número de mortes e de lesões no trânsito e à **fiscalização preventiva de trânsito**.

Sobre a criação do Plano, é indiscutível o mérito da pretensão de se reduzir o número de mortes e lesões no trânsito. Estudos mostram que o número de mortes está diretamente ligado às políticas públicas de segurança viária. Países bem-sucedidos investiram e continuam investindo em estratégias para a redução do número de óbitos causados por acidentes de trânsito.

Uma notícia recente, da Folha de São Paulo, diz que o número de mortes no trânsito tem maior queda no Brasil desde 1998, mas deixa claro que “o número de acidentes não está diminuindo e sim do risco de morte”. A estatística coincide com o primeiro ano de vigência da Lei Seca

mais rigorosa, que dobrou o valor das multas. Dados do SUS (Sistema Único de Saúde) apontam que o Brasil ainda possui indicadores de mortalidade no trânsito muito acima do que se poderiam considerar admissíveis. A estatística da evolução do índice de mortes indica 20 mortos por grupo de cem mil habitantes, quando que em outros países, segundo a OMS (Organização Mundial da Saúde), a média de mortos por grupo de cem mil habitantes está em 8 mortos.

Sobre a fiscalização preventiva de trânsito, o próprio autor, em sua justificação, afirma ser o instrumento relevante da política de proteção social do governo brasileiro para os acidentes do trânsito. Especialistas consideram que as mudanças na lei só tiveram impacto onde houve intensificação da fiscalização. E apesar de ter freada a tendência de alta, o Brasil ainda precisa fazer mais nessa área.

Em 2011 nosso país assinou a resolução da ONU para reduzir as mortes pela metade até 2020, na chamada década de ação pelo trânsito seguro. Diante disso, quero aqui dizer que a proposição apresentada pelo ilustre Deputado Beto Albuquerque tenta cumprir o que foi proposto pela ONU através da Resolução. Tendo aprovado pelo Comitê Nacional o texto final do Plano Nacional, desde então, nenhuma das ações previstas ainda foram implementadas. Continuamos sem uma política de redução de acidentes, com recursos, metas e responsabilidades definidas. **“Os acidentes de trânsito são sim eventos passíveis de prevenção”**.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento a sua aprovação.

Não há qualquer restrição à técnica legislativa empregada nos demais projetos examinados, estando os mesmos de acordo com os ditames da aludida Lei Complementar nº 95/98.

Diante do exposto, passo agora a comentar a respeito do substitutivo que vai anexo a este voto. A razão pelo qual decidi apresentá-lo é simples: dar uma melhor sonoridade à sigla que representa o

Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito com o objetivo de potencializar e melhorar a sua divulgação. Passando assim, de **PRMT** para **PNATRANS**. Assim, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 5525/2009** na forma do Substitutivo que apresento e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo apresentado na Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **MARÇAL FILHO**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.525, DE 2009

Dispõe sobre o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito - **PNATRANS**.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (**PNATRANS**).

Art. 2º Fica criado o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (**PNATRANS**) a ser elaborado em conjunto pelos órgãos de saúde, trânsito, transportes e justiça.

Art. 3º O **PNATRANS** deverá fixar até setembro de cada ano, as metas de redução do número de mortes e lesões no trânsito para o ano subsequente.

Parágrafo único. A meta a ser atingida levará em consideração o número de mortes e lesões apuradas no ano anterior.

Art. 4º Todos os anos, no mínimo trinta por cento da frota total de veículos automotores, em cada Estado e no Distrito Federal, deverá ser abordada para fiscalização preventiva de trânsito.

§ 1º A fiscalização preventiva terá como prioridade:

I – verificar a documentação do veículo e a carteira nacional de habilitação do condutor;

II – verificar os itens de segurança do veículo;

III – submeter o condutor, mesmo sem a suspeita de dirigir sob a influência de álcool, a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame, que por meios técnicos, em aparelhos homologados pelo Contran, permitam certificar seu estado.

§ 2º A fiscalização a que se refere o parágrafo anterior será realizado pelos órgãos competentes nas rodovias federais, estaduais e nas vias urbanas.

Art. 5º Ressalvado o disposto nos artigos anteriores, o **PNATRANS** deverá conter:

I – os mecanismos de participação da sociedade em geral na consecução das metas estabelecidas;

II – a garantia da ampla divulgação das ações e procedimentos de fiscalização, das metas e dos prazos definidos, em balanços anuais, permitindo consultas públicas por meio da rede mundial de computadores;

III – a previsão da realização de campanhas permanentes e públicas de informação, esclarecimento, educação e conscientização visando atingir os objetivos do **PNATRANS**.

Art. 6º A partir da implantação do **PNATRANS** serão reconhecidos e distinguidos os gestores públicos e privados na redução das mortes e lesões no trânsito.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **MARÇAL FILHO**
Relator